

PATENTES DE MISTURAS

Denis Borges Barbosa (1989)

a) O problema

1 . Entre os dez ou doze mil pedidos de patentes que são depositados cada ano no Brasil, muitos se caracterizam pela simples mistura de ingredientes ativos - por exemplo, um inseticida - com um componente de suporte: solvente, fumígeno, etc. Em muitos casos, são estes os pedidos de maior importância industrial ou comercial, representando investimentos ou interesses de alta monta.

2. Assim é que se solicita proteção para misturas de um produto obtido por meios ou processos químicos com uma quantidade qualquer (por exemplo: "entre 0,5 e 99,5%") de jornal picado para fazer fumaça.

3. Ora, o Código da Propriedade Industrial em seu art. 9.º não admite o patenteamento de nenhum produto resultante de meios ou processos químicos. Como atenta ao bom-senso que se negue patente para o produto químico para conceder-se a tais junções de componentes, surge uma questão jurídica de enorme relevância econômica, social e política na interpretação do art. 9.º; "d " do Código, que contempla a hipótese do patenteamento de misturas.

4. Convém começar nosso raciocínio perguntando-nos por que se veda o patenteamento dos produtos químicos. Tal investigação, que se impõe dentro de qualquer processo de análise hermenêutica, é especialmente relevante no caso em tela, pois existe no texto legal que rege o INPI um preceito exigindo a interpretação teleológica:

"Art. 2.º - O Instituto tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica".

5. A proibição, que data do Código de 1945, é explicada pelos comentadores da época:

"As invenções de novos produtos químicos, em tese, são privilegiáveis, como as de outros produtos, não havendo motivos de ordem jurídica ou de ordem técnica que justifiquem a sua exclusão da proteção legal. Motivos de ordem econômica, porém, desaconselham a concessão de privilégios para este gênero de invenções, os quais se consideram prejudiciais ao desenvolvimento das indústrias químicas, porque conferindo a patente ao seu concessionário o direito exclusivo de fabricar e vender o produto, ainda que este possa ser obtido por processo diferentes, impede o aperfeiçoamento dos processos existentes e a criação de novos processos mais úteis e vantajosos sob o ponto de vista da sua eficiência ou economia. De fato, sabendo que a fabricação do produto é exclusiva do

titular do privilégio, outros inventores não terão interesse de melhorar os processos conhecidos e de inventar novos processos dos quais não poderiam utilizar-se; ou procurarão obter a patente do processo no estrangeiro, onde a fabricação do produto seja livre, o que também redundaria em prejuízo para a indústria do próprio país. Comparando o grande desenvolvimento das indústrias de produtos químicos na Alemanha com o menor progresso dessa indústria na França, os autores consideram esses fatos, em grande parte, como consequência dos sistemas legislativos vigentes nesses países; pois, ao passo que na Alemanha a ausência de patentes para produtos químicos favorece o progresso da indústria, permitindo o constante aperfeiçoamento dos processos, na França os inventores encontram fechado o caminho para novas invenções. Os inconvenientes do sistema francês, aliás, foram previstos, quando se discutia a Lei de 1844, tendo Michel Chevalier advertido: "Si vous brevetez les produits chimiques, votre législation agira à la façon de l'édit de Nantes: elles obligera l'industrie nationale à s'expatrier" (Gama Cerqueira, Tratado, 2.^a ed. v. 1.^o, p. 349).

6. Se o propósito específico da vedação é de caráter econômico, e se caracteriza como a necessidade de proteger a indústria nacional, a interpretação do Código como um todo não pode fraudar tal propósito. Em particular, não se pode admitir que a política econômica implementada pela alínea "b" do art. 9.^o

29

do CPI (não aos produtos químicos) seja esvaziada pela alínea "d" do mesmo artigo (sim às misturas físicas dos mesmos produtos).

7. Em outras palavras, como a lógica não admite interpretação de lei que leve um dispositivo legal a retirar todo o efeito de outro preceito da mesma norma, não se pode ler o art. 9.^o, "d" do CPI de forma a afrontar o art. 9.^o, "b". O que se propõe a seguir é uma leitura que compatibilize exatamente a proibição de uma norma com a permissão da outra.

b) Da evolução legislativa do art. 9.^o "d"

8. O Dec.-Lei 7.903/45, o Código da Propriedade Industrial de 1945, assim dispunha nos pontos pertinentes:

"Art. 8.^o - Não são privilegiáveis ...

"2 - as invenções que tiverem por objeto substância ou produtos alimentícios e medicamentos de qualquer gênero;

"3 - as invenções que tiverem por objeto matérias ou substâncias obtidas por meio ou processos químicos; ...

"Parágrafo único - Na proibição constante dos nº. 2 e 3 deste artigo, não se incluem e em consequência podem ser privilegiados; ...

"e) as ligas metálicas e misturas com qualidade intrínsecas específicas, perfeitamente caracterizadas pela sua composição".

9. O nosso próximo Código da Propriedade Industrial, o Dec.-Lei 254/67 prescrevia:

"Art. 6.º - São ainda privilegiáveis: ...

"c) as ligas metálicas e, bem assim, as misturas com qualidades específicas perfeitamente caracterizadas pelas suas composições qualitativas e quantitativas". 1 O. O Código subsequente, Dec.lei 1.005/69, numa redação reproduzida pelo Código em vigor, dispõe:

"Art. 8.º - Não são privilegiáveis: ...

"d) as misturas e ligas metálicas em geral, ressalvando-se, porém, as que, não compreendidas na alínea anterior, apresentarem qualidades intrínsecas, precisamente caracterizadas pela sua composição qualitativa, definida quantitativamente, ou por tratamento especial a que tenham sido submetidas".

11. Desta sucessão histórica, nota-se que a proibição do patenteamento de produtos químicos foi sempre mitigada pela aceitação da privilegiabilidade de certas misturas, desde que qualificadas por uma série de limitações. Da sucessão histórica também se comprova que o preceito equivalente ao art. 9.º, "d" do atual Código sempre abrangeu misturas, de um lado, e ligas metálicas, de outro, essas últimas obviamente como um exemplo especialíssimo de mistura.

12. Constante em tal evolução foi a exigência de "qualidades específicas", à qual se apunha, nos Códigos de 1945, 1969 e 1971, a de ter também "qualidade intrínseca".

30

REVISTA DE DIRIATO MERCANTIL. - 76

D O U T R I N A

31

(ativa, definida quantitativamente" dando com opção que sejam caracterizadas por "tratamento especial a que tenham sido submetidas".

14. No momento, pois, não basta que a mistura tenha qualidades específicas intrínsecas, mas também devem ser tais qualidades evidenciadas por composição qualitativa, que seja definida quantitativamente: é o caso da mistura em que as qualidades intrínsecas específicas derivam da interação de seus componentes. A lei também concebe a hipótese de que as famosas qualidades intrínsecas específicas sejam fruto não de seus componentes, mas de processo, o que o texto chama de "tratamento especial".

c) O que é Mistura

15. Quando se tomam duas substâncias e se as põem em condições de interagir efetivamente, duas coisas podem ocorrer: ou a mútua ação implica em modificação estrutural, ao nível atômico (e se tem uma reação química) ou a mútua ação implica em atuação física, sem modificação no nível atômico.

16. Claro está que se pode ter também a hipótese de os componentes não interagirem, permanecendo como mera justaposição de ingredientes. Colocandose num mesmo invólucro canela em pó e açúcar, o resultante será algo doce, com

o aroma e sabor do cinamomo; mas nenhuma interação houve. Cada componente guardou suas qualidades intrínsecas específicas, que se manifestam na mistura, mas a mistura, ela mesma, ainda que tendo qualidades específicas - o de ser doce, com aroma a canela - não tem qualidades intrínsecas.

17. A definição do que seja "intrínseco", neste passo, merece ser lembrada: conforme diz De Plácido e Silva em seu *Dicionário Jurídico*, intrínseco, "do latim *intrínsecas* (por dentro, interiormente), quer exprimir o que vem ligado

à coisa mostrando-se elemento que lhe é essencial, indispensável ou lhe é inerente. E deve vir *dentro ou contido* nela".

18. Assim é que à mistura de canela e açúcar carecem as qualidades intrínsecas, dela mesma: fora das qualidades dos componentes (doçura e aroma), nada mais há. Haveria algo de próprio, algo de intrínseco, se além de doce e aromática a mistura ainda fosse, por exemplo, explosiva - não o sendo nem o açúcar a canela.

19. Recapitulando, tem-se de um lado o composto químico, em que os componentes se interagem em nível atômico, e, de outro, a mistura, onde não há esta interação. Dentre as misturas, por sua vez, algumas há que não resultam de qualquer interação (os componentes são simplesmente justapostos) enquanto que outras sofrem uma interação de caráter físico, não químico, conseqüentemente não implicando em mutações ao nível atômico.

20. Isto, em tese. Porém, é de se indagar: será que existem mesmo tais misturas com interações físicas?

21. Sem precisar sequer se valer dos autores da ciência química e física, pode-se já dar pela afirmativa. Os especialistas em direito patentário indicam a existência de tais misturas como objeto próprio de patentes, e os exemplos já patenteados enfatizam a realidade da hipótese.

22. Peter Rosemberg, em seu *Patent Law Fundamentals*, 6-17, 1980, falando das várias "compositions" possíveis, diz: "o modo de combinação pode ser (1) químico, como no caso de compostos: ou (2) físico, como no caso de misturas (...) Assim como os componentes de uma máquina patenteável, os componentes ou ingredientes de uma composição de matéria patenteável têm de cooperar para um *resultado unitário* ou seja, têm de exibir, quando em associação, um conjunto de propriedades diferentes daqueles que têm os constituintes separadamente".

23. Um exemplo do que seria tal "ação unitária, própria da mistura e não de seus componentes, é dada pelo mesmo autor a fls. 9-37 de seu livro: "Um remédio para tratamento do alcoolismo que se caracterizaria pela mistura física de dois ingredientes. As peculiaridades físicas da mistura, no caso, conservariam cada ingrediente segregado no interior do vidro, aumentando desta forma a estabilidade e a vida útil do remédio; outras misturas de ingredientes de mesmo efeito não guardariam tal segregação, e seriam mais instáveis".

24. H. B. Roy, em um artigo especificamente sobre a matéria, publicado no vol. 10 do *Journal of The Patent Office Technical Society*, pp. 94-98, 1976, explica melhor a diferença entre as misturas sem efeito unitários e aquelas que os tem.

25. Conforme diz o Autor, não há efeitos unitários nas justaposições (ou, em inglês, *mixtures*), que são meras agregações das propriedades dos componentes: cada

ingrediente age de maneira autônoma, sem levar em conta a presença dos demais. O exemplo, segundo o especialista, é o da mistura de um inseticida e um diluente.

26. Mas existem misturas por composição (ou, em inglês, *intermixtures*), em que a junção de dois ou mais ingredientes resulta "em uma propriedade adicional ou diferente, *que os componentes não têm em comum*". Os exemplos, segundo o Autor:

- a junção de um PVC, um estabilizador e um lubrificante;
- emulsões, suspensões e dispersões que resultam em atividade extra devido a uma "inordinately large surface area".

27. Uma das formas mais óbvias deste efeito unitário, intrínseco, que devem ter as misturas para serem objeto de patentes é o *sinergismo*, ou, como o define Rosenberg, pp. 9-35, a situação em que a ação combinada de dois ou mais agentes é maior do que a soma da ação de cada agente individualmente.

28. Assim é que Donald G. Datis, ao analisar a lei brasileira na Revista do *Max Planck Institute for Foreign and International Patent, Copyright and Competition Law*, de Munique - o periódico de maior reputação na área - diz

o seguinte: "uma composição do tipo "composto X e um carregador inerte pode ter sérios problemas quanto ao disposto no art. 9.º, "d" do CPI, salvo se apresentar uma faixa percentual específica e *prova de efeito sinérgico*".

d) Por que só as misturas de tipo composição são patenteáveis

29. É de se perguntar, assim, por que só as misturas de tipo composição são patenteáveis.

30. A resposta parece ser simples: porque só nelas, onde existe um efeito próprio, intrínseco, pode se vislumbrar uma invenção. Em outras palavras, só nas misturas de tipo composição existe individualidade inventiva suficiente. Em misturas onde a novidade, a atividade inventiva ou a utilidade industrial estejam nos componentes, a patente, se possível, seria dada a esses e não à mistura.

31. Assim é que dizem Burst e Chavanne (*Droit de la Propriété Industrielle*, 1976, p. 28): "A simples reunião de dois produtos em um só, sem a cooperação de um com o outro para formar um resultado de conjunto não forma produto novo".

e) O art. 9.º "b", e o art. 9.º "d"

32. Mas a resposta fica ainda mais óbvia quando se interpreta o artigo do CPI de acordo com as regras estritas da hermenêutica. Ainda que a expressão "qualidades intrínsecas específicas" não tivesse sido incluída na lei, seria preciso compatibilizar o mandamento claro do art. 9.º, "b", que proíbe o patenteamento de produtos resultantes de meio ou processo químico, com outro dispositivo, que permite o privilégio de

misturas. Impor-se-ia, não houvesse a expressão, interpretação restritiva para evitar que os dois preceitos conflitassem.

33. Conforme o dizer de Francisco Ferrara, *Interpretação e Aplicação das Leis*, Coimbra, 1970, p. 149: "A interpretação restritiva tem lugar particularmente nos seguintes casos: 1.º) se o texto, entendido no modo tão geral como está redigido, viria a contradizer outro texto de lei".

34. Ora, a vontade da Lei se dirige claramente no sentido da proibição do patenteamento de produtos de origem química. Qualquer interpretação que visasse compatibilizar o art. 9.º, "d" e o art. 9.º "b" - não houvesse já a expressão "qualidades intrínsecas específicas" - não poderia contrariar a vontade clara e inarredável da lei. Não se poderia ler, no art. 9.º, "d" uma autorização para patentear qualquer produto químico, desde que a ele se adicionasse, como veículo inerte, água, papel picado, serragem ou confete, "entre 5 e 95%".

35. Mas temos a expressão "qualidades intrínsecas específicas", que nos poupa o uso da interpretação restritiva. A restrição está expressa no texto legal. Cumpre pois entender como tais "qualidades", dentro do que a lei preceitua, podem fazer que se dê patente a uma mistura, não se dando aos componentes. Em outras palavras, cabe estabelecer por que os fins da lei, de vedar a patente de produto químico, não são frustrados ao dar patente às misturas providas de tais "qualidades".

36. Em primeiro lugar, como já se disse, uma mistura de tipo composição *não* é um produto resultante de meios ou processos químicos. Uma mistura, por definição, é um produto resultante de meios ou processos físicos, mesmo que seus componentes pertençam à outra categoria. Assim, a letra da lei fica satisfeita.

37. Mas, mesmo sendo outro tipo de produto, diferente daqueles resultantes de meios ou processos químicos, é preciso que haja invenção na mistura para que seja patenteável. Também como já visto, só a mistura que tem tais "qualidades intrínsecas específicas" pode ser objeto de invenção, pois, do contrário ir-se-ia buscar novidade, atividade inventiva e utilidade industrial não na mistura, mas em seus componentes.

38. Isto ainda não basta. Há produtos, dotados de todas estas "qualidades", que não são patenteáveis: o exemplo flagrante são os próprios produtos químicos. A pergunta, então, é: por que convém à política legal negar privilégio aos produtos químicos, e conceder às misturas com "qualidades"?

39. Ocorre que, ao contrário do que se verifica com os produtos químicos, a negativa de patenteamento de misturas de tipo composição não leva ao aperfeiçoamento constante de processos. Os procedimentos industriais que visam à obtenção das misturas não têm a riqueza e complexidade dos processos e meios químicos. Não há pois, no tocante as misturas, o objetivo político que existe no art. 9.º, "b" do CPI.

f) Quais as misturas patenteáveis

40. De tudo o que já se expôs, pode-se facilmente depreender as misturas patenteáveis. São aquelas que, cumulativamente:

a) sejam autênticas misturas, e não produtos obtidos processos químicos;

b) tenham uma propriedade adicional ou diferente, que não tenham em comum. Por exemplo, um efeito sinérgico;

c) sejam precisamente caracterizadas, seja pela sua composição qualitativa, definida quantitativamente, seja por tratamento especial.

41. E como se vai apurar a novidade, a utilidade industrial e atividade inventiva?

42. A novidade vai ser vista na Isto quer dizer que os componentes vai ver é a propriedade adicional ou seus componentes somados.

43. Quando os componentes são conhecidos, aliás, cabe o preceito do art. 9.º, "e", de que as "justaposições" (termo aí impropriamente utilizado) só são patenteáveis se tiverem um efeito técnico novo ou diferente.

44. Quando algum, ou todos os componentes são novos, pareceria, à primeira vista, que a mistura seria nova. Não é o que ocorre, porém.

45. Em primeiro lugar isto não ocorre porque a invenção patenteável é a resolução de um problema técnico de uma forma que não esteja no estado da técnica, ou dele não decorra obviamente. Como se resolve o problema técnico? Se é pela ação dos componentes, ou da soma deles, a invenção está nos componentes, e não na mistura. O que há de novo na mistura não é invenção patenteável.

46. Em segundo lugar, porque também vige quanto às invenções de misturas o princípio da equivalência dos fatores. Tal princípio teve sua definição mais precisa na decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso "Winam vs. Denmead", 56 US. (15 How) 330 (1953): "copiar o princípio ou modo de operação descrito é uma violação de patente, embora tal cópia seja diversa em forma ou em proporção". Em outras palavras, o que se patenteia é a função, e não os ingredientes.

47. A Suprema Corte havia já detalhado suas conclusões nesta matéria na decisão do caso "Graver Tam & Mfg. Co. vs. Linde Air Prods." 34 Co. 339 U. S. 605, (1950): "Equivalência, do direito patentário, não é o prisioneiro de uma fórmula e não é um absoluto que deva ser considerado no vácuo. Não se exige identidade completa para todo propósito e em todo caso. Ao determinar equivalentes, coisas que são iguais a mesma coisa podem não ser iguais entre si e, da mesma maneira, coisas que são diferentes para a maior parte dos objetivos, podem ser às vezes equivalentes. Tem-se que dar atenção ao propósito para o qual cada ingrediente é usado numa patente, às qualidades que tal ingrediente

tem quando combinado com outros ingredientes, e a função que ele deve desempenhar".

48. Neste caso, chegou-se a conclusão de que uma mistura contendo silicato de manganês era equivalente a uma mistura contendo silicato de magnésio, apesar de

magnésio e manganês terem propriedades diversas, porque a função desempenhada era a mesma à luz do estado-da-arte (Rosemberg ob. cit., pp. 17-38). 49. Vendar Haeghen, em seu *Le Droit Intellectuel*, v. 1." n. 223, 1936 define o princípio da equivalência de fatores da seguinte forma: "Como regra, não há invenção privilegiável na substituição de um fator técnico por outro, quando desta substituição não resultar um efeito técnico imprevisto".

50. Como se vê, quer se faça a aplicação do princípio no que toca à violação de patentes, quer se o faça no que toca à apuração de patenteabilidade, o que se vai levar em conta é a função, ou, em outras palavras, a resolução do problema técnico específico.

51 . Ora, como no sistema brasileiro não se dá patente aos produtos químicos, a novidade que decorre de um novo ingrediente de mistura só aproveitará à patenteabilidade da mistura quando nesta exerça uma função nova. Em outras palavras, o fato de o inseticida ser produto novo não torna a mistura nova, para efeitos do direito patentário, senão quando faz com que a mistura resolva um problema diverso daquele resolvido pelo inseticida em si, e, além disso, quando faz com que esta resolução seja nova.

52. Melhor explicando: se todos os inseticidas conhecidos dão um efeito "X" ao serem misturados com o solvente "Y", e se um novo inseticida "Z" dá um efeito "X" ao ser misturado com todos os solventes conhecidos, mas ao ser misturado com o solvente "Y" dá um efeito "X + 1", então o efeito da mistura do solvente "Y" e do inseticida "Z" é novo, e não um simples resultado da equivalência de fatores.

53. O teste a ser aplicado, assim, é o seguinte: abstraída a novidade do novo ingrediente, há novidade na mistura? Ou, posto de outra forma: deve tratar-se, para efeitos de análise de novidade, a mistura que tenha um ingrediente novo como se fora a mistura de ingredientes conhecidos.

54. Uma outra forma ainda de expressar o mesmo teste é: aplica-se, para apurar a novidade de uma mistura que inclua ingrediente novo, os parâmetros usualmente empregados para determinar a existência da atividade inventiva. Arriscando-nos a repetir em demasia, enfatiza-se que se vai apurar tal novidade quanto à mistura, e não quanto aos ingredientes.

g) Invenção de uso

55. Outro argumento muito difundido, nesta matéria, é que a justaposição de um componente a um outro seria uma forma necessária para prover o uso daquele. Assim, um inseticida, que não pode ser eficazmente aplicado sem ajuda de um diluente ou carregador.

56. Ora, todo invento, para ser patenteável, pressupõe um uso, qual seja, a resolução de um determinado problema técnico. Ao vedar o patenteamento de um produto, substância ou matéria, novo, resultado de atividade inventiva, e dotado de utilidade industrial (criando com isto uma situação especial de imprivilegiabilidade) a lei excluiu exatamente a patenteabilidade de tal uso. Admitir-se

o contrário importa em supor que o objeto patenteável possa ser meramente teórico, sem uso prático. ..

57. A Lei Mexicana de 1976, por exemplo, excluindo o patenteamento do produto, substância ou matéria obtida por meios ou processos químicos, para ressaltar a privilegiabilidade dos usos de tais compostos teve de fazê-lo expressamente.

58. Em outros países, onde há a privilegiabilidade dos produtos, etc. obtidos por meios ou processos químicos, os depositantes de pedido de patente muitas vezes reivindicam, além do produto, o seu uso. Fazem-no, no entanto, para se prevenir da hipótese de ser negada a proteção do produto. Neste caso, poderia ser concebível o patenteamento do novo uso, porque não existe restrição ao patenteamento do núcleo principal do invento (o produto), o qual a utilização é acessória.

59. Ademais, há que se distinguir o uso propriamente dito (o inseticida mata insetos) da sua maneira de aplicação prática (para espalhar melhor o inseticida, é necessário diluí-lo). Na verdade, ao fazer a melhor ou mais adequada escolha do diluente ou carregador, promove-se o uso deste, e não do ingrediente ativo.

h) A "precisa caracterização" por definição quantitativa

60. Um último argumento merece ser apreciado: o de que a caracterização quantitativa dos componentes de uma mistura constituiria, por si só, razão para patenteamento. Tal *ratio decidendi* presidiu o Acórdão da Suprema Corte da República Popular da Hungria na ação movida por "Chinoín, Fabrik fuer Arzneimittel und Chemische Produkte contra a Forschungsinstitut fuer Schwerindustriechemie", decidindo, em 22.2.82, precisamente a questão em análise à luz da lei daquele país.

61. Na mesma linha de raciocínio está, aparentemente, Paulina Ben Ami, em seu *Manual de Propriedade Industrial*, 1983, p. 30.

62. O raciocínio do Tribunal húngaro é que "na identificação do efeito biológico e na composição obtida pela mistura dos componentes dentro de determinada proporção se manifesta um trabalho criativo de nível inventivo. . .".

63. Note-se, já de início, que a lei húngara difere da nossa. Com efeito, não existe naquele sistema legal uma proibição a patente de mistura, como no Brasil, que encontrasse exceções prescritas no próprio texto legal. A lei húngara apenas veda o patenteamento de produtos químicos. Não existe, na lei húngara, a exigência das "qualidades intrínsecas específicas" que integra o nosso dispositivo. 64. De outro lado, é certo que quando, por força de uma determinada proporção da mistura, houver nela uma qualidade intrínseca específica, que seja nova e imprevista, haverá patenteamento. Mas a simples determinação quantitativa, ainda que precisa, se não resultar no efeito mencionado, não dará causa a privilégio.

65. Assim é que, e feitas tais observações, parece-nos acertado o arresto húngaro, pois na mistura de componentes dentro de determinada proporção poderá se manifestar um trabalho criativo de nível inventivo. Se na realidade se manifesta, em cada caso, porém, só a análise dirá.

66. Da análise do problema jurídico do patenteamento das misturas, parece razoável concluir que o art. 9.º, "b" do CPI não se coaduna com uma interpretação do art. 9.º, "d" do Código que permitisse o patenteamento de misturas desprovidas de qualidades intrínsecas específicas, capazes de caracterizar uma invenção diversa da invenção dos ingredientes.

67. Desta feita, só são patenteáveis as misturas que, não compreendidas no art. 9.º, "c" do CPI, tenham, cumulativamente as seguintes características: a) sejam efetivamente misturas, e não produtos obtidos por meios ou processos químicos;

b) tenham uma propriedade adicional ou diferente que os componentes não tenham em comum, ou não resulte da mera soma das propriedades dos componentes. Por exemplo, um efeito sinérgico;

c) sejam precisamente caracterizadas, seja pela sua composição qualitativa, definida quantitativamente, seja pelo tratamento especial que as produza;

d) sejam invenções, novas e úteis.

68. Não cabe, além disto, promover o patenteamento da mistura a título de "uso" do ingrediente ativo. Se a Lei não quer o patenteamento dos produtos obtidos por meios ou processos químicos, não quer precisamente a exclusividade do uso, melhor ou pior, de tais produtos.

69. Finalmente, a simples quantificação dos ingredientes não dá, por si só, a natureza de invenção às misturas.